

A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SANTA CATARINA COM O ESCOPO DE OPORTUNIZAR A PREVENÇÃO E A DESCONTINUIDADE AOS CONFLITOS JUDICIALIZADOS¹

Elaine Cristine Linhares²

Resumo: Trata-se de aplicação da constelação sistêmica como método alternativo de solução de conflitos na Justiça Federal. Possui como objetivos específicos analisar os institutos jurídicos e não jurídicos pertinentes ao tema, delinear um panorama geral sobre cada um deles e investigar em que medida pode a constelação sistêmica ser utilizada como instrumento de mudança de ideologia adversarial para a resolução de conflitos, especialmente na Justiça Federal.

Palavras chave: Constelação; sistêmica; mudança; Justiça Federal.

Abstract: This is an application of the systemic constellation as an alternative method of conflict resolution in the Federal Court. It has as specific objectives to analyze the legal and non-legal institutes pertinent to the theme, to delineate a general panorama on each one of them and to investigate to what extent the systemic constellation can be used as instrument of change of adversarial ideology for the resolution of conflicts, especially in Justice Federal.

Keywords: Constellation systemic; change; Justice Federal.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Escopo do tema. 2. Resolução de conflitos. 2.1. Jurisdição. 2.2. Métodos consensuais. 2.3 Esgotamento do modelo? 3. Constelação Sistêmica. 3.1. Generalidades. 3.2. Leis do amor. 4. Aplicabilidade na Justiça Federal de Santa Catarina. Conclusão. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

¹ Artigo científico elaborado como conclusão de curso da Escola da Magistratura Federal de Santa Catarina - ESMAFESC – Turma 2018.

² Especialista em Direito Empresarial pelo Curso Professor Damásio de Jesus, Unidade Florianópolis/SC, concluído em 2007.

O presente estudo visa a discutir a possibilidade da aplicação da constelação familiar junto ao Judiciário Federal do Estado de Santa Catarina, sob o fio condutor do seguinte problema de pesquisa: é possível a aplicação da constelação familiar com o escopo de oportunizar a prevenção e a descontinuidade aos conflitos judiciais na Justiça Federal?

Para tanto, considerações teóricas preliminares foram necessárias, até mesmo para fins de contextualização das categorias jurídicas e não jurídicas analisadas.

Traz-se, no tópico 2, dois casos concretos com vista a uma aproximação ampla ao debate, ressaltando-se suas tensões a partir de uma perspectiva de *law in action*.

No tópico 3 são analisados os principais métodos de solução de conflitos, jurisdicionais e não jurisdicionais, ressaltando-se fundamentos, respaldo jurídico-legal, contingências, possibilidades e desafios.

Já no tópico 4 são considerados os fundamentos teóricos da constelação familiar, com especial realce à sua aplicabilidade enquanto mais um novo - e transformador, no melhor sentido da palavra - método de oportunizar a prevenção e a descontinuidade dos conflitos.

No tópico 5 houve ensejo à abordagem do emprego do método da constelação sistêmica, que tem se traduzido nos domínios da ciência jurídica a partir da locução “direito sistêmico”.

Por fim, houve a retomada do problema da pesquisa e sua resposta, em sentido positivo, com a confirmação da hipótese, isto é, possível a aplicação da constelação sistêmica com escopo de oportunizar a prevenção e a descontinuidade aos conflitos judiciais na Justiça Federal.

1. O Escopo do Tema

Considerando interessante observação de Carvalho a respeito da metodologia da pesquisa científica, o presente artigo partirá *sem pudores, imediatamente, de um problema concreto, narrando como o fenômeno se manifesta*³.

³ CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52.

Com vista à elucidação da questão de fundo, o problema da pesquisa, a saber: é possível a aplicação da constelação familiar com escopo de oportunizar a prevenção e a descontinuidade aos conflitos judiciais na Justiça Federal?

Não se trata, cumpre frisar, de análise casuística de casos concretos, mas sim utilizar um artifício argumentativo com a finalidade de possibilitar uma aproximação abrangente aos assuntos pertinentes a este estudo, ressaltando-se, desde já, sua dinâmica no mundo real e de suas tensões nas perspectivas da *law in action*.

Tal abordagem ocorrerá, primeiro, a partir de um caso concreto de divórcio, sujeito a jurisdição Estadual, numa Vara Cível de Família; o segundo, em relação a um embate judicial de um ex-casal que envolvia mais de vinte e cinco processos na Justiça Estadual, conquanto se destaca a aplicação da prática de Constelações Sistêmicas Familiares adotadas pelo juiz de direito Sami Storch, da comarca de Itabuna/BA, que recebeu o Prêmio Innovare.

Primeiro caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. IRRESIGNAÇÃO COM RELAÇÃO À DIVISÃO DO PATRIMÔNIO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. EDIFICAÇÃO (CASA MISTA DE ALVENARIA) CONSTRUÍDA EM TERRENO DE PROPRIEDADE DA GENITORA DO AUTOR. PLEITO DE EXCLUSÃO DO TERRENO DA PARTILHA. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO⁴.

Segundo caso:

O método terapêutico tem como objetivo identificar traumas familiares que, segundo a teoria - não livre de polêmicas - desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger nos anos 1970.

(...)

Storch realiza sessões mensais de constelação, atualmente na Comarca de Itabuna, para as quais convida pessoas envolvidas em dezenas das ações judiciais sob sua responsabilidade. A participação é facultativa. Em cada sessão, ele coloca em evidência dois ou três casos, explorando as dinâmicas familiares que podem estar por trás da disputa judicial.

(...)

Um único casal em processo de divórcio chegou a ter 25 ações tramitando na Justiça, entre pedido de pensão alimentícia, partilha de bens e denúncia de violência doméstica. Eles não se olhavam nos olhos havia muito tempo. Com a constelação familiar na audiência, conseguimos que eles

⁴ TJSC, **Apelação Cível n. 0002723-74.2013.8.24.0007**, de Biguaçu, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 13-09-2018.

identificassem as origens do conflito e entrassem em um acordo que pôs fim a boa parte dos processos. (...) ⁵

No primeiro caso, as partes não dialogam, possivelmente nutrem péssimos sentimentos mútuos de raiva, tristeza, culpa e estresse; relegam a um terceiro - Poder Judiciário - a solução de questões de natureza indelevelmente particulares, íntimas, tais como algo que outrora consistiu num vínculo amoroso, frutos materiais (patrimônio) e imateriais decorrentes (filhos).

O Poder Judiciário, por sua vez, no mais das vezes dá ao embate conotação técnico-jurídica, mediante “subsunção”. Impõe unilateralmente sua decisão, ao que uma das partes ou mesmo ambas podem não aceitar no plano jurídico ou mesmo dos fatos.

No segundo caso, as partes são convidadas a participar de palestras e não há imposição. Nesses encontros são feitas dramatizações com temas relacionados aos conflitos por que passam os envolvidos, com o intuito de recuperar as questões mal resolvidas, sejam elas conscientes ou inconscientes.

Não há imposição de decisão por um terceiro, mas disponibilização de elementos para que as próprias partes possam sozinhas sublimar a situação-conflito. Noutras palavras, viabiliza-se uma composição legítima, por elas mesmas, como no caso citado na resenha, em que um ex-casal que não se olhava nos olhos há muito, são partes em mais de vinte e cinco demandas judiciais.

Em síntese, vivenciam perspectivas absolutamente diversas para um mesmo tipo de conflito posto - de natureza familiar-patrimonial. Desde a forma de colocação do problema, passando por seu entendimento, verificação das causas que nutrem o desentendimento entre as partes; propiciando a retomada do diálogo e, no ápice, a resolução de questões pendentes entre as partes e, por conseguinte, da situação-conflito.

Tudo em prestígio à efetiva composição, à cultura do diálogo e da paz. Enormemente mais racional, mais legítima e sem necessidade de interferência do Estado.

⁵ Reportagem portal G1: **Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e “propagar cultura de paz”**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/constelacao-familiar-tecnica-terapeutica-e-usada-na-justica-para-facilitar-acordos-e-propagar-cultura-de-paz.ghtml>. Acesso em: 21 set.2018.

Contudo, para que se alcance o sentido dessa interessante chave de leitura para o conflito, necessárias se fazem considerações preliminares sobre temáticas que estão associadas ao palpitante tema que são as Constelações Familiares.

Sempre, sem perder de vista o norte deste estudo, que é o problema da pesquisa: a constelação familiar é aplicável na Justiça Federal?

2. Resolução de Conflitos

A necessidade de resolução de conflitos confunde-se com a história dos direitos e da humanidade, uma vez que os *direitos sempre foram espelhos de sua época*⁶. Modificam-se os direitos ao sabor das marchas e contramarchas do processo histórico e, por igual, as formas de superação dos conflitos existentes, desde a mais incipiente “lei do mais forte”, da autotutela e do puro arbítrio.

2.1. Jurisdição

Chega-se à jurisdição, enquanto racional forma de resolução dos conflitos, em detrimento à “lei do mais forte”⁷, com raiz filosófica no contrato social porque houve a superação do estado de selvageria em que prosperava a difusa ideia do tudo querer e tudo poder⁸. Diversamente, credita-se a um terceiro (o Estado) o monopólio do uso da força para, sob o legítimo apoio das leis⁹, dela fazer imperativo uso para impor suas decisões, quando as circunstâncias exigirem mesmo *manu militari*¹⁰.

A jurisdição como hoje concebida é produto da modernidade e de contexto histórico-social intimamente vinculado aos estados constitucionais democráticos de direito, produto de histórica “luta pelo direito” através de mobilizações sociais⁸, sobretudo no sentido de inovação do sistema jurídico.

No ponto, os conhecidos exemplos de Garth e Cappelletti sobre as três “ondas” de acesso à justiça, primeira assistência judiciária, segunda possibilidade de tutela de direitos difusos e a terceira efetivo acesso à justiça¹¹.

⁶ ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 2001, p. 11.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; DE ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 39.

⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova fronteira: 2011, p. 29/31.

⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Lisboa: Meridiano, 1972, p. 116.

¹⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 76.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet.

A Constituição Federal estabelece no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A redação impositiva “não excluirá” não traduz necessária conexão do preceito constitucional com a realidade do Judiciário Brasileiro, de grande ineficiência na prestação jurisdicional. De fato, Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, já dizia Ruy Barbosa há mais de um século¹².

Dados do Conselho Nacional de Justiça do corrente ano¹³, relativos ao de 2017, revelam a incrível marca de 80,1 milhões de processo no Poder Judiciário em trâmite, 29,1 milhões demandas ajuizadas no ano de 2017 e 31 milhões baixadas. Um claro indício da preponderância da judicialização dos conflitos, quem sabe em decorrência de uma *cultura demandista ou judiciarista, que se confunde como exercício de cidadania*¹⁴.

Do total de processos pendentes, a Justiça Estadual possui 79,3%, a Justiça Federal detém 12,9%, a Justiça Trabalhista e as demais cerca de 1%.

Por outro lado, a incapacidade de fazer frente à demanda é tamanha que, se o ajuizamento de novos processos fosse paralisado, a justiça demoraria aproximados 2 anos e sete meses para zerar o estoque.

É justamente neste “gargalo” - inefetividade da Justiça brasileira - que se apresenta como de maior importância para fins de avaliação da Justiça pela população, o que, segundo Maria Thereza Sadek, dificilmente será solucionado apenas com reformas estruturais do sistema¹⁵.

Para além de outras condicionantes do fenômeno, fica à população uma clara mensagem no sentido de inconveniência do uso dos serviços jurisdicionais, reforçando a ideia de busca de outros mecanismos aptos à superação do conflito, por vias não jurisdicionais, temática objeto do próximo tópico.

Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 31.

¹² BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 40.

¹³Relatório Justiça em Números do ano 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 19 set.2018.

¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p. 56 e ss.

¹⁵ SADEK, Maria Thereza (Org). **O sistema de justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>>. Acesso em: 20 set.2018.

2.2. Métodos Consensuais

No intuito de superação dos esboçados problemas inerentes à jurisdição, sobretudo quanto à celeridade e à eficiência, ou mesmo como *forma de aliviar* o absurdo acervo de demandas pendentes junto ao Poder Judiciário¹⁶, são propostos os métodos de resolução consensual dos conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Como a caracterização sugere, tais mecanismos tendem a superar a lógica jurisdicional da composição de conflito temporalmente situado no passado, implicando um perdedor e o outro ganhador, o que é de intuitiva pouca aceitação de bom grado por quem perde.

Prestigia-se a resolução das pendências com vista ao futuro, por intermédio do diálogo e da cooperação, sem perde e ganha, e principalmente com vista à pacificação da lide sociológica, em geral *simples ponta do iceberg* da qual emergiu a lide jurídica¹⁷.

A busca de implementação destes no ordenamento jurídico pátrio ocorreu de forma bem tímida, a partir da década de 90 do século XX¹⁸, mediante a importação de modelos de justiça restaurativa para o Brasil, o que não ocorreu nem ocorre sem desafios, sobretudo em razão dos choques com a nossa cultura jurídica *caracterizada pelo ethos da autoridade e por um espaço público marcadamente hierárquico e desigual*¹⁹.

Para fins didáticos, convém rememorar a diferença entre as categorias jurídicas em questão.

Conciliação e mediação são métodos não adversariais, passíveis de aplicação nas esferas judicial e extrajudicial, nos quais há a atuação de um terceiro imparcial, o

¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos.** In: SILVEIRA, João José Custódio da.; AMORIM, José Roberto Neves. (Org.). **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, v. 1, p. 125-146.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da Justiça Conciliativa.** In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (Org.). **Conciliação e Mediação ensino em construção.** São Paulo: IPAM, 2016. p. 46/47.

¹⁸ BRAGA NETO, Adolfo. Breve história da mediação de conflitos no Brasil – Da iniciativa privada à política pública. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes. (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extras e judiciais de resolução de conflitos.** Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 3-19.

¹⁹ SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. **Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 146/2018, p. 241 – 271, Ago/2018.

conciliador ou o mediador, que pode se valer de técnicas negociais com o fim de autocomposição (art. 334, §3º, do CPC).

O conciliador normalmente atua de maneira mais assertiva, além de ter poder decisório, ao contrário do mediador. Este, funciona como intermediador das partes, um facilitador, auxiliando-as no entendimento do conflito, dos interesses em jogo e de suas necessidades. O objetivo é a superação do conflito instalado através da recomposição do diálogo²⁰.

Já a arbitragem condiz com um modelo adversarial, aplicável a apenas assuntos com conteúdo patrimonial, por que as partes elegem um terceiro, o árbitro, que pode ser qualquer pessoa com capacidade para a função e que seja de confiança.

Há a instauração de um processo, que tramita junto ao órgão arbitral, como uma Câmara de Arbitragem. Às partes são asseguradas garantias tais como contraditório, ampla defesa, imparcialidade, etc. Ao fim, o árbitro profere uma decisão que vincula as partes e que constitui título executivo judicial (art. 515, VII).

No entanto, os altos custos financeiros que ainda envolvem a arbitragem²¹ e a imprescindibilidade de intermediação do Poder Judiciário para a satisfação do título constituído na via arbitral através de atos coercitivos ainda constituem barreiras a sua utilização de forma mais ampliada.

O Conselho Nacional de Justiça, “atento às necessidades de aprimoramento do processo judicial e do acesso à Justiça”²², tem empreendido grandes esforços com a finalidade de implementação de uma verdadeira Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instrumentalizada através da Resolução nº 125/2010²³.

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispôs entre as normas fundamentais sobre o dever de juízes, advogados, defensores públicos e membros do

²⁰ LIMA, Maria Isabele Leite Silva de; REI, Fernando. **Métodos alternativos de solução de conflitos nas leis n. 9.099/95 e 9.605/98**. Leopoldianum, ano 42, 2016, n. 116, 117 e 118, p. 167/176.

²¹ PULPO, Alvaro de Carvalho Pinyo. **Matéria “advogado compara custos da arbitragem com o Judiciário”**. **Revista Eletrônica Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194127,11049-Advogado+compara+custos+da+arbitragem+%20com+o+Judiciario>>. Acesso em: 23 set. 2018.

²² SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n.69,p.255-279, Dec. 2014 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177->. Acesso em: 22 set. 2018.

²³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 21 set.2018.

Ministério Público estimular tais instrumentos, nas esferas judicial e extrajudicial, dedicou uma seção inteira sobre mediação e conciliação (arts. 165 e ss.) e estabeleceu, dentre outros, a possibilidade de emprego desses mecanismos conciliatórios na forma eletrônica (art. 334, §7º), também por câmaras privadas (art. 175, parágrafo único); a regra geral da audiência conciliatória preliminar (art. 308, §3º do CPC).

Além disso, leis esparsas dão respaldo legal à conciliação, à mediação e à arbitragem, tais como 9.099/95 (juizados especiais cíveis e criminais), 9.307/96 (mediação), 9.605/98 (lei de crimes ambientais), 10.259/01 (juizados especiais federais), 12.153/09 (juizados especiais da fazenda pública nos âmbitos dos estados, distrito federal e municípios) e 13.140/16 (mediação no âmbito da administração pública).

Tudo seguramente orientado por um claro fio condutor de uma política pública de desjudicialização dos conflitos²⁴, que preza pela superação do modelo adversarial costumeiro na via jurisdicional.

Tal modo de gerenciamento de conflito, por sua vez, ostenta inequívoca maior vantagem das vias conciliatórias de mediação e conciliação em termos de efetiva pacificação social, sem demora, com baixo custo, menos desgaste emocional e possibilidade dos envolvidos de primazia da gestão de seus interesses pessoais²⁵, conquanto sem necessariamente abordar as raízes da situação-conflito, a implicar provável possibilidade de sua subsistência.

A questão que se coloca, assim, excede às raias jurídicas, sendo verdadeiramente política, como alerta Bobbio, na medida em que a efetivação social dos direitos sempre depende de fatores alheios à ciência jurídica²⁶.

Evidentemente, também existem razoáveis ponderações críticas quanto à temática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

²⁴ RIBEIRO, Diógenes Hassan. **Judicialização e desjudicialização, entre a deficiência e a insuficiência do judiciário**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 1999, v. 25/23, jun/jul.2013.

²⁵ CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2007, p. 142.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 43.

2.3. Esgotamento do Modelo?

Também por essas razões é que se coloca a necessidade de busca de métodos outros de resolução dos conflitos que possam ir à raiz da conflituosidade instalada entre as partes, de maneira a possibilitar uma conciliação que possa alcançar o ideal objetivo de exaurimento do conflito e instalação da paz entre as partes.

Além disso, mira-se o alvo em outros instrumentos forjados no ideal de uma justiça mais humanizada, com soluções jurídicas verdadeiramente atenta às singulares especificidades do caso concreto, possibilitando o alcance da resolução do conflito na profundidade necessária a extirpar das pessoas os fatores velados expressos ou latentes, conscientes ou não, que nutrem a desavença²⁸.

3. Constelação Familiar

No presente tópico, haverá ensejo para o estudo, em linhas gerais, sobre a Constelação Sistêmica. Mais um passo fundamental à análise do problema da pesquisa, vale lembrar: as constelações sistêmicas são aplicáveis na Justiça Federal?

3.1. Generalidades

Constelação Sistêmica trata-se de método terapêutico criado pelos idos de 1980, por Bert Hellinger, filósofo e teólogo alemão, ainda vivo nos dias atuais, a partir dos estudos transdisciplinares do autor e experiência pessoal junto a populações africanas Zulu por dezesseis anos, em virtude de trabalhos missionários.

²⁷ Agência CNJ de notícias. “**Constelação Familiar**” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-j%20udiciario-2>>. Acesso em: 22 set.2018.

Neste contexto, Hellinger pode experimentar um ponto de vista diferente sobre formas de solução de conflitos pela via da autocomposição entre os Zulus, marcadamente em razão da ideia de que o problema de cada indivíduo é considerado problema de toda a coletividade e a profunda paz reinante desse povo²⁹.

Este foi o arcabouço experimental sobre o qual Bert teve êxito em reunir várias técnicas em um só sistema:

Bert Hellinger organizou, de maneira ímpar todo conhecimento sistêmico e o tornou disponível para o caminho da cura, do bem-estar e do desenvolvimento humano. A técnica das Constelações Familiares pode ser compreendida por meio dos conhecimentos da Biologia, pesquisados por Maturana, Varela, Rupert Sheldrake, notáveis cientistas contemporâneos²⁹.

Em termos mais técnicos, cuida-se de abordagem da psicoterapia sistêmica fenomenológica, passível de aplicação em diversas áreas do conhecimento, tais como o Direito³¹, porquanto também neste domínio do saber é de importância as relações familiares, espirituais, profissionais e sociais das pessoas. Afinal destas decorrem as relações interpessoais a partir das quais fatos ganham significância jurídica, tornando-se fatos jurídicos.

Quando aplicada nos sistemas familiares, denomina-se Constelação familiar, sendo este, por certo, o campo mais vasto de sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, também pode ser tranquilamente aplicada nos sistemas de trabalho e de empresas, hipótese em que é denominada Constelação Organizacional.

Segundo parcela da doutrina, denomina-se *constelação* porque tal palavra condiz com o coletivo de estrelas, o que também remonta à categoria de “consciente coletivo” vastamente explorada pela psicanálise³². Sendo o sujeito o cerne, o centro do sistema social ao qual pertence, uma estrela entre tantas estrelas, decorrendo daí suas vivências e subjetivações, que informam personalidades e conflitos.

²⁸ **Matéria do Portal Minha Vida com Constelação familiar: O que é, como funciona e para que serve.** Disponível em <<https://www.minhavidade.com.br/bem-estar/tudo-sobre/33617-constelacao-familiar>>. Acesso em 24 set 2018.

²⁹ GUEDES, Olinda. **Além do Aparente: um livro sobre constelações familiares.** Curitiba, 2015, p. 31.

³⁰ CARVALHO, Elza Vicente. **Constelações familiares.** Revista Saúde Quântica, vol. 1, n. 1, p. 43-45, jan-dez 2012.

³¹ TEDESCO, Daniele. **Constelações sistêmicas: uma nova e poderosa resposta para a harmonia das relações.** Revista Psicologia, edição 43, publicação em set/2017. Disponível em: <<https://www.danieletedesco.com.br/single-post/2017/09/24/Constelacoes-Sisitemicas-Artigo-Revista-Psicologia>>. Acesso em: 18 set.2018.

Porém, há outra explicação para o uso do signo constelação, menos complexa, uma vez pertinente a uma questão de tradução. É que o primeiro livro de Bert foi tradução de uma tradução inglesa, na qual foi usada a palavra *constellate* (inglês) como significado de *stellung* (alemão). Quando a melhor tradução para esta palavra seria “colocação” ou “colocação familiar”, melhor alusiva à situação dos membros de um sistema³².

Denomina-se sistêmica por compreender uma dinâmica hábil ao entendimento de toda a complexidade social de um dado Sistema, enquanto *ordem dinâmica de partes e processos que interagem mutuamente*³³, propiciando pormenorizado exame de seus desarranjos e, por conseguinte, meios concretos à cura dos envolvidos na situação-conflito³⁴.

Isso porque dinâmicas conscientes e inconscientes das pessoas com seus membros familiares ancestrais, através da denominada *lealdade invisível*, conduzem à repetição de comportamentos e padrões nocivos, que se encontram na base dos conflitos interpessoais, em decorrência de uma herança dos ancestrais, à semelhança da herança genética³⁵.

Portanto, trata-se de uma técnica de solução de conflitos que vai às raízes da situação-conflito instalada, permitindo aos envolvidos mais que um título executivo judicial (por sentença do Poder Judiciário ou arbitral), tampouco o risco de soluções na forma que não desçam às minúcias da problemática, conquanto louváveis (conciliação e mediação).

Como isso, porém, não se sustenta que estes mecanismos consensuais de solução de conflitos sejam equivocados ou não possam produzir resultados

³²DUARTE, Alice. **O que é constelação familiar?** Disponível em: <<https://aliceduarte.com/2015/09/22/5-coisas-que-voce-precisa-saber-antes-de-assistir-a-uma-constelacao>>. Acesso em 24 set 2018.

³³BERTALANFFY, Ludvig Von. **Teoria Geral dos Sistemas: Fundamentos, Desenvolvimento e Aplicação**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013, p. 25.

³⁴CARDOSO, Hélio Apoliano. **Direito de Família à Luz da Constelação Familiar e do Direito Sistêmico**. Revista Síntese de Direito de Família. São Paulo, v. 17, nº 97, p. 75-78, ago/set 2016. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pro_dutos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Sint.Dir.Fam_n.97.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

³⁵MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico**. Disponível em: <http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadേശolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosist_umico.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

aproveitáveis. Apenas salienta-se que não têm aptidão de resolver a situação-conflito com a mesma profundidade que é possível mediante a Constelação Sistêmica.

Sob esse ponto de vista, as partes (re)tomam as rédeas de seus interesses, amores e desejos na estrutura hierárquica que ostentam nos planos consciente e inconsciente, enfim, de todo seu sistema³⁶.

De outro modo, trata-se de modelo que busca a identificação de emoções e energias acumuladas no ser humano, de maneira consciente ou inconsciente, propiciando vir à tona tais condicionantes para fins de entendimento de todos os fatores subjacentes à situação conflito e, a partir da obtenção desse conhecimento, sua superação legítima:

Constelação familiar é um modelo psicoterápico que estuda as emoções e energias que, consciente ou inconscientemente são acumuladas por todos os seres humanos e, mediante uma abordagem sistêmica, gera compreensão de todos os fatores envolvidos nos conflitos. É aplicado tanto para auxiliar na identificação do real problema em questão como para direcionar suas ações em direção à solução deste problema, mediante o movimento de trazer à tona a consciência da origem do conflito³⁷.

Por outro lado, o processo é conduzido a partir da intervenção de alguém - terapeuta - que antes de mais nada se coloca numa posição respeitosa sem tentativa de dar vazão ao entendimento dos fatos sobre um suposto ponto de vista lógica, sem julgamentos a respeito das questões pertinentes à complexidade e à inteireza da fenomenologia em causa:

Assim, o olhar se dispõe a receber simultaneamente a diversidade com que se defronta. Quando nos deixamos levar por esse movimento diante de uma paisagem, por exemplo, de uma tarefa ou de um problema, notamos como nosso olhar fica simultaneamente pleno e vazio³⁸.

3.2. Leis do Amor

³⁶ MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação Familiar Transdisciplinar: Uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008.

³⁷ VALL, Janaina. **Direito Sistêmico: o Modelo de Constelação de Bert Hellinger e a Teoria da Complexidade de Edgar Morin - convergências e significâncias**. Anais do XIII Encontro de Iniciação Científica da UNI7, v. 7, n. 1, 2017.

³⁸ HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 14.

É essencial considerar pontos importantes ao entendimento razoável dos princípios, *ordens do amor*, em que são baseadas a teoria de Hellinger. O equilíbrio implica paz, ao passo que o desequilíbrio o conflito³⁹.

As leis são do pertencimento, da hierarquia e do equilíbrio.

Pela lei do pertencimento, cada pessoa do núcleo familiar tem igual direito de fazer parte, de integração, apesar de suas qualidades ou defeitos⁴⁰. Por isso, a exclusão de algum familiar, v.g, por ser homossexual, não cursar a faculdade do sonho dos pais, implica o desequilíbrio do sistema na leitura familiar⁴¹ e, portanto, acarreta conflito, sem nem sempre percebido, diante de sua possível transmissão entre gerações, por vezes remotas. Um claro exemplo seria a prática de alienação parental⁴².

Noutras palavras, um dos pais deliberadamente ordena sua conduta de maneira a subtrair do outro o *pertencimento* no sistema familiar.

Por conseguinte, a fomentar possíveis nefastos efeitos nessa dinâmica familiar, com provável assimilação, pela criança vítima de alienação parental, ainda que inconsciente, de traços da personalidade do pai ou da mãe com quem não teve convívio, como se assim o honrasse (*lealdade invisível*)⁴³.

Por outro lado, segundo a lei da hierarquia, os pais têm precedência face aos filhos, de maneira que o relacionamento destes enquanto casal também guarda proeminência em relação à paternidade.

Assim, cada qual dos membros do núcleo familiar deve assumir uma posição de acordo com o seu papel no sistema familiar, para que o respeito seja sua principal tônica⁴⁴.

³⁹ HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 77.

⁴⁰ HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 77.

⁴¹ TESCAROLLI, Lilian. GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas**. p. 3. Disponível em: <http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁴² Art. 2 da Lei nº 12.318/10: considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

⁴³ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico**. Disponível em <http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadേശolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosist_umico.pdf> Acesso em: 18 set. 2018.

⁴⁴ TESCAROLLI, Lilian. GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas**. p. 3. Disponível em: <http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf>. Acesso em: 18 set. 2018.

Por essa razão, a substituição de papéis, como no caso de um filho mais velho que, pelas circunstâncias da vida, tornar-se provedor material de todos, o “arrimo de família”, de acordo com tal perspectiva, esse desarranjo tende a gerar conflitos, na medida em que nestas circunstâncias ocorrem os *emaranhamentos*.

A derradeira lei condiz com o equilíbrio de sentimentos nas relações interpessoais, no sentido daquilo que se dá e que se recebe.

Assim, os filhos devem ser gratos aos pais por lhes darem a vida, os pais devem ser gratos aos avós e, assim por diante, de acordo com a ancestralidade de cada família⁴⁵.

Sob tal ponto de vista, há equilíbrio quando os envolvidos recebem e dão o que é possível segundo suas possibilidades mutuamente. O desequilíbrio decorre da desproporcionalidade entre dar e receber, de maneira a justificar a um ou mais membros do sistema familiar exigir o que não lhe foi dado, causa de conflito⁴⁶.

A partir desse quadro, a constelação permite identificar dissonâncias do sistema familiar com estas leis, causas, por sua vez, dos conflitos e, então, trabalhá-las de maneira a superar a desavença instalada através do diálogo, em prestígio à cultura da paz.

4. Aplicabilidade na Justiça Federal de Santa Catarina

Com base na teoria de Bert Hellinger, acima brevemente esboçada, na Justiça Estadual o juiz de direito Sami Storch, titular da Vara de Família da comarca de Itabuna/BA, foi pioneiro no emprego do método da constelação sistêmica nos processos sob sua jurisdição, através da concepção do denominado direito sistêmico⁴⁷.

A efetividade do método foi tamanha que passou a ser empregada em outros Juízos e Tribunais do Brasil, em mais de 16 estados da federação, sendo objeto de regulamentação pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

⁴⁵ MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação Familiar Transdisciplinar: Uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008, p. 78.

⁴⁶TESCAROLLI, Lilian. GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas**. Disponível em: <http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf>. Acesso em: 18 set 2018.

⁴⁷STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico**. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

Na Justiça Federal, a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos tem compreendido uma verdadeira política judiciária nos últimos anos, sobretudo em causas relacionadas a temas previdenciários e a litígios pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação⁴⁸. Além disso, ações envolvendo contratos comerciais a Caixa, ambientais, desapropriações e outros temas tem sido objeto de acordos por meio de conciliações.

Ocorre que é um desafio conseguir aplicar métodos conciliatórios dessa natureza nos feitos em trâmite a Justiça Federal, cuja competência está adstrita, em matéria cível, principalmente a disputas de interesse das pessoas jurídicas de direito público interno⁴⁹, que não poderiam conciliar em virtude da indisponibilidade do interesse público, consoante corrente interpretação doutrinária⁵⁰.

Essa perspectiva, porém, cada vez mais perde fôlego desde a entrada em vigência do novo Código de Processo Civil, que contempla expressa disposição a possibilitar mediação e conciliação pelas pessoas jurídicas de direito público⁵¹.

Nesse cenário, a total possibilidade de utilização desses métodos consensuais de solução de conflitos na Justiça Federal e, em especial, da Constelação Sistêmica na Justiça Federal de Santa Catarina.

O Instituto Ipê Roxo tem contribuído para a disseminação da Constelação familiar neste estado, sobretudo a partir do trabalho pioneiro de Paulo Pimont, que é Constelador e oferece capacitação no assunto mediante oficinas e cursos⁵².

A Justiça Federal de Santa Catarina, capitaneada pela Juíza Federal substituta Doutora Micheli Polippo, realizou uma parceria de cunho voluntário com o Instituto Ipê Roxo e passou a utilizar da técnica de Constelação Sistêmica no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania da Justiça Federal (CEJUSCON)⁵³.

Segundo a magistrada Micheli Polippo, a aplicação da técnica sob análise tem se mostrado eficaz como instrumento na solução de conflitos no CEJUSCON, má-

⁴⁸ CORNELIUS, Júlia Padova. **A aplicação das constelações sistêmicas na resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais. Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina**, P. 21. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177474/TCC-VERS%C3%83O_FINAL.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2018. ⁴⁹ Cf. art. 109 da Constituição Federal.

⁵⁰ VOLPI. Elon Kaleb Ribas. **Conciliação na justiça federal: a indisponibilidade do interesse público e a questão isonomia**. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/012.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

⁵¹ Cf. art. 174 do Código de Processo Civil.

⁵² **Publicação Constelação Familiar e Sistêmica segundo Bert Hellinger. Portal Eletrônico de Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano**. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2018/08/21/a-pratica-da-constelacao-sistemica-no-judiciario-e-direito/>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

⁵³ ALMEIDA, Harisson Araújo. **Uma alternativa na mediação de conflitos: o direito sistêmico**. Disponível em: <<http://chedid.adv.br/uma-alternativa-na-mediacao-de-conflitos-o-direito-sistemico/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

xime por viabilizar a resolução de questões e conflitos latentes à situação conflito que fundamentam as demandas judiciais, viabilizando a edificação da paz entre as partes e a obtenção da harmonia⁵⁴.

Micheli Polippo tem enfatizado o sucesso da aplicação da técnica Constelação Sistêmica, no CEJUSCON de Santa Catarina, em processos relacionados a litígios com objetos diversos, tais como desapropriações, reintegrações de posse, matéria ambiental, demandas relacionadas a conselhos profissionais e, em especial, em feitos relativos à Caixa Econômica Federal- CEF⁵⁵.

No mesmo sentido, Paulo Pimont afirmou, no 1º Congresso Hellinger de Direito Sistêmico, que os processos judiciais relacionados à CEF têm alcançado bastante sucesso no CEJUSCON, gerando proveitosos frutos, muito além da mera conciliação.

Dentre eles, Paulo Pimont testemunhou um caso um representante da CEF que, durante oficina com o representante de um devedor desta, se emocionou, vertendo lágrimas sobre a situação- conflito concreta instaurada:

A outra questão que eu gostaria de compartilhar rapidamente com vocês, que me impactou de forma profunda nas oficinas, foi quando nós colocamos um representante para a caixa econômica. Esse representante da Caixa sempre olha para aquele devedor e foi interessantíssimo, logo na primeira oficina, quando eu coloquei o representante da CEF, ele logo se dirigiu bem ao lado, e olhava para o representante do devedor.

E essa representante (do devedor), num primeiro momento se sentiu acuada, e disse: “nossa, parece um generalzão aqui do meu lado”. O representante da Caixa era um homem, forte, tinha pouca ou nenhuma experiência com Constelação.

Só o que ela não via, mas que todos nós víamos, é que esse representante da Caixa tinha lágrimas nos olhos. Então eu disse: olhe para ele.

Ela se virou e quando ela viu as lágrimas nos olhos daquele representante da Caixa, ela pode dizer: eu vejo você e a dor que você carrega⁵⁷.

Assim, os envolvidos conseguiram compreender as razões do conflito, vislumbrando o requerido sem preconceitos e com abertura suficiente para poderem

⁵⁴ **Notícia: Magistradas Micheli Polippo e Anna Inés Algorta Latorre apresentam projetos da 4ª Região no IV Fórum Nacional de Conciliação e Mediação.** Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13618>. Acesso em: 04 nov. 2018.

⁵⁵ **Notícia: CEJUSCON promove evento sobre aplicação do Direito Sistêmico no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em <<https://ajufesc.org.br/noticias/cejuscon-promove-evento-sobre-aplicacao-do-direito-sistemico-no-ambito-da-justica-federal/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

⁵⁶ **Notícia a dívida como sintoma: painel de Paulo Pimont no 1º Congresso Hellinger de Direito Sistêmico. Publicação do Instituto Ipê Roxo.** Disponível em: <<https://iperexo.com/2018/06/28/divida-como-sintoma-painel-de-paulo-pimont-no-1o-congresso-hellinger-de-direito-sistemico/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

conciliar, com o restabelecimento do diálogo, propiciando uma conciliação que lhes permita o alcance da paz e da harmonia.

Conclusão

A necessidade de resolução de conflitos mediante vias não jurisdicionais contribui para a diminuição dos processos em trâmite no Poder Judiciário e tende a propiciar às partes uma experiência mais proveitosa a cada uma delas.

Para que isso ocorra, porém, necessário se faz propiciar o restabelecimento do diálogo e que os envolvidos se predisponham à conversa, a ouvir e a falar com maturidade sobre a disputa existente.

As formas de resolução de conflito através de mediação e conciliação, cada vez mais em voga no Poder Judiciário, bem como fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça, é uma boa prática para a resolução do conflito, sem dúvida.

No entanto, tais mecanismos nem sempre permitem às partes compreenderem os reais motivos que fundamentam a situação-conflito, que podem ser manifestos ou latentes. Assim, é oportuna a busca de outras ferramentas que permitam o alcance desse objetivo.

Nesse contexto é que se coloca a técnica terapêutica da Constelação Familiar, a qual, aplicada na área jurídica, denomina-se Direito Sistêmico. Restabelecimento do diálogo, compreensão de questões individuais como bloqueios e traumas pessoais que possivelmente fomentam o conflito, construção voluntária da conciliação pela mútua contribuição dos envolvidos, paz e harmonia, constituem elementos básicos da técnica de Constelação.

Diante dessas premissas, a conclusão deste artigo é no sentido da total pertinência da aplicação da técnica de Constelação Familiar na Justiça Federal de Santa Catarina, o que, aliás, já é uma realidade em processos de inúmera natureza, principalmente daqueles relacionados à CEF.

Perspectiva que conta com objetivos ambivalentes, no sentido de contribuir para a diminuição de processos em trâmite na Justiça Federal, bem como propiciar às partes a superação da situação-conflito num nível de satisfação pessoal que lhes permita o alcance dos magnos objetivos paz e harmonia, que são fundamentais a uma boa vida.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Harisson Araújo. **Uma alternativa na mediação de conflitos: o direito sistêmico**. Disponível em: <<http://chedid.adv.br/uma-alternativa-na-mediacao-de-conflitos-o-direito-sistemico/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.
- ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 2001.
- BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BERTALANFFY, Ludvig Von. **Teoria Geral dos Sistemas: Fundamentos, Desenvolvimento e Aplicação**. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRAGA NETO, Adolfo. Breve história da mediação de conflitos no Brasil – Da iniciativa privada à política pública. *In*: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Moraes. (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extras e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARDOSO, Hélio Apoliano. Direito de Família à Luz da Constelação Familiar e do Direito Sistêmico. **Revista Síntese de Direito de Família**. São Paulo, v. 17, nº 97, p. 75-78, ago/set 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pro_dutos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Sint.Dir.Fam_n.97.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.
- CARVALHO, Elza Vicente. Constelações familiares. **Revista Saúde Quântica**, vol. 1, n. 1, p. 43-45, jan-dez 2012.
- CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2007.
- CORNELIUS, Júlia Padova. A aplicação das constelações sistêmicas na resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais. Trabalho de Conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177474/TCC-VERS%C3%83O_FINAL.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 out. 2018.
- DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Lisboa: Meridiano, 1972.
- DUARTE, Alice. **O que é constelação familiar?** Disponível em: <<https://aliceduarte.com/2015/09/22/5-coisas-que-voce-precisa-saber-antes-de-assistir-a-uma-constelacao>>. Acesso em: 24 set. 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. *In*: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRATA, Valeria Ferioli (Org.). **Conciliação e Mediação ensino em construção**. São Paulo: IPAM, 2016.
- ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- GUEDES, Olinda. **Além do Aparente: um livro sobre constelações familiares**. Curitiba, 2015.
- HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2007

LIMA, Maria Isabele Leite Silva de; REI, Fernando. Métodos alternativos de solução de conflitos nas leis n. 9.099/95 e 9.605/98. **Leopoldianum**, ano 42, 2016, n. 116, 117 e 118.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **A Alienação Parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico**. Disponível em: <http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/ce3c93873e2f4ac433a5bdac5c8f5b7daaliena_C_eoparentalsuasconsequ_unciaseabuscadedesolu_C_les_aluzdasconstela_C_lesfamiliaresedodireitosist_umico.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação Familiar Transdisciplinar: Uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero**. São Paulo: Summus, 2008.

PULPO, Alvaro de Carvalho Pinyo. Matéria “advogado compara custos da arbitragem com o Judiciário”. Revista Eletrônica Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194127,11049-Advogado+compara+custos+da+arbitragem+%20com+o+Judiciario>>. Acesso em: 23 set. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Diógenes Hassan. Judicialização e desjudicialização, entre a deficiência e a insuficiência do judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 1999, v. 25/23, jun/jul.2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova fronteira: 2011.

SADEK, Maria Thereza (Org). **O sistema de justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 255-279, Dec. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 set. 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146/2018, p. 241 – 271, Ago/2018.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico**. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. *In*: SILVEIRA, João José Custódio da.; AMORIM, José Roberto Neves. (Org.). **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, v. 1, p. 125-146.

TEDESCO, Daniele. Constelações sistêmicas: uma nova e poderosa resposta para a harmonia das relações. **Revista Psicologia**, edição 43, publicação em set/2017. Disponível em: <<https://www.danieletedesco.com.br/single-post/2017/09/24/Constelacoes-Sisitemicas-Artigo-Revista-Piscologia>>. Acesso em: 18 set.2018.

TESCAROLLI, Lilian. GONÇALVES, Fernando AB. **Leis Sistêmicas**. p. 3. Disponível em: <http://www.carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf>. Acesso em: 18 set. 2018.

VALL, Janaina. **Direito Sistêmico: o Modelo de Constelação de Bert Hellinger e a Teoria da Complexidade de Edgar Morin - convergências e significâncias**. Anais do XIII Encontro de Iniciação Científica da UNI7, v. 7, n. 1, 2017.

VOLPI. Elon Kaleb Ribas. **Conciliação na justiça federal: a indisponibilidade do interesse público e a questão isonomia**. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/ano-i-numero-ii-2011/012.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2018.